Outro



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente do VETO TOTAL a Emenda Modificativa de número 001 / 2018, de 09 de abril de 2018 e ao Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 001 / 2018, de 15 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, na forma como indica e dá outras providencias, da lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Seabra.

E o VETO TOTAL a Emenda Modificativa de número 001 / 2018, de 18 de junho de 2018, da lavra do Vereador Marcílio Luiz Souza Oliveira que alterou dispositivo do Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 011 / 2018, de 28 de maio de 2018, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Seabra -BA, em seu artigo 69, cumpre que esta Comissão de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação das proposições em geral, bem como opinar sobre o aspecto jurídico e legal das proposiçõese sobre o veto que tenha por fundamento a inconstitucionalidade de projeto de lei.

perfolus [



Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu artigo 42, I e 68, VIII e X, que as Comissões Permanentes da Câmara têm por finalidade exercer o controle dos atos do Poder Executivo, requisitar informações sobre matérias em exame e realizar atos de fiscalização inerentes ao exercício da sua competência.

Os Vetos apresentados pelo Poder Executivo Municipal alegam o seguinte:

Com referencia o Veto ao Projeto de Lei 001 / 2018 com a Emenda Modificativa 001 / 2018, alega o Senhor Prefeito Municipal que, nitidamente o Poder Legislativo, ao propor e aprovar a Emenda Modificativa nos moldes em que foi apresentada objetivou, certamente, interferir na execução do Orçamento, impondo limitações gritantes governabilidade do Poder Executivo.

Isto porque, o Projeto de Lei de número 001 / 2018 do Executivo Municipal visava, originariamente, a elevação do percentual de suplementação da alínea "c" Inciso I do Artigo 5º da Lei Orçamentária de número 575 / 2018, de 6% para o limite máximo de 100 %.

A medida se faz necessária em face da necessidade de promover adequação no Orçamento do Exercício para permitir à correta e eficiente gestão e financeira através da adoção de procedimentos e conceitos já disponíveis na prática da orçamentação pública moderna.

lá com relação ao VETO a Emenda Modificativa de número 001 / 2018, ao Projeto de Lei 011 / 2018 LDO para 2019, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, manifesta nos seguintes termos:

jum figher of



longo do exercício sem alterar os objetivos das ações. E, neste caso, vale ressaltar os seguintes ensinamentos doutrinários:

A propósito cabe observar que o QDD, cuidando basicamente dos elementos de despesa, cuida na verdade dos custos das ações orçamentária (projetos e atividades) que podem variar ao longo do exercício sem alterar os objetivos das ações. E, neste caso, vale ressaltar os seguintes ensinamentos doutrinários:...

Diante da análise, constatamos que não assiste razão ao Senhor Prefeito Municipal, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 78 e 127 e seus incisos, parágrafos e alíneas rezam o seguinte:

Art. 78. A Fiscalização Contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, e aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Art. 127 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças a qual caberá:

I (....)

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento de fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

fundsoften A



- §1º As emendas serão apresentadas a comissão, que sobre elas emitirá parecer, e só poderá ir ao plenário para votação quando aprovada por maioria de seus membros.
- §2º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:
- I- Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- II Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívidas.
- III Sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de leis.

Além disso, os supracitados artigos, referem-se ao dever constitucional de fiscalização da Câmara de Vereadores.

A Constituição do País, em seu artigo 166, atribui ao Legislativo, à fiscalização, mediante controle externo, o que lhe dá direito líquido e certo de apresentar emendas modificativas, bem como, exercer a fiscalização referente a matéria orçamentária.

Salienta - se que, as razões apresentadas no Veto entram em rota de colisão com a Constituição Federal e Estadual, com a Lei Orgânica Municipal,





Regimento Interno desta Casa de Leis, quando vetou as matérias ora apreciadas por esta Comissão.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, com fundamento no que dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal e demais leis pertinentes, esta Comissão concluiu pela emissão de PARECER CONTRÁRIO aos vetos:

VETO TOTAL a Emenda Modificativa de número 001 / 2018, de 09 de abril de 2018 e ao Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 001 / 2018, de 15 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, na forma como indica e dá outras providências, da lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Seabra.

VETO TOTAL a Emenda Modificativa de número 001 / 2018, de 18 de junho de 2018, da lavra do Vereador Marcílio Luiz Souza Oliveira que alterou dispositivo do Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 011 / 2018, de 28 de maio de 2018, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra.

Tendo em vista que os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça devem ser fundamentados na análise da adequação do Projeto ao texto, das constituições federal e Estadual ao ordenamento jurídico em especial as leis nacionais a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno desta Casa, devendo abstiver - se do mérito.

Concluímos por tanto, em encaminhar ao Plenário desta Casa para análise por parte dos demais nobres Vereadores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra - BA, em 20 de julho de 2018.

Marcilio Luiz Souza Oliveira. Relator da CCJ.